



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 198 /2017

39ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.6.2017

PROCESSO Nº 1/0864/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201214976-1

RECORRENTE: CARBOMIL QUÍMICA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Indicada infringência ao art. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. O contribuinte foi acusado de creditar-se indevidamente de ICMS relativo a aquisições de mercadorias oriundas de microempresas e empresas de pequeno porte. 2. Decadência afastada e nulidade afastadas. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 8. Autuação julgada procedente, de acordo com decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

Denuncia o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade fiscal apropriação indevida de crédito, decorrente da aquisição de mercadorias oriundas de microempresas/EPP e prestadores de serviços, nos meses de abril a outubro de 2010, conduta que fora objeto de exigência por meio do Auto de Infração nº 200808610-7, julgado nulo em primeiro grau em 2010.

O julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal ratificando o entendimento do agente fiscal.

No recurso ordinário, a recorrente requer a decadência do feito, à vista das disposições previstas no inciso I do artigo 173 do CTN. Alega, também, que houve cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de adequação ou mesmo de omissão da capitulação legal. Ao final, requer a nulidade do lançamento, ou o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d", da lei no. 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta de acordo com o julgamento singular

É relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O processo a que se cuida almeja a recuperação de crédito tributário anteriormente constituído por meio do auto de infração n. 2008.08610, que foi julgado nulo, posto que a Ordem de serviço referente ao reinício da ação fiscal não fora emitida pelo coordenador da CATRI, conforme determina o parágrafo 2º do art. 1º da I.N n. 06/2005. Isto posto, temos a nulidade processual se deu por um vício formal.

Importante destacar, que tal vício se apresenta quando da formação do ato administrativo for preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma estabelecida na lei.

Desta feita, é que não deve prosperar a alegação de decadência requerida pela requerente, posto que o dispositivo legal a ser aplicado ao caso é o art. 173, II do CTN, senão vejamos:

Art. 173 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

O Auto de infração foi julgado NULO em 25 de agosto do ano de 2010, tendo a decisão tornada definitiva em 22 de setembro do mesmo ano (vide fls 86 do Processo n. 3222/2008). Assim, o fisco teria até o mês de setembro de 2015 para constituir o crédito tributário. Tendo em vista que o presente lançamento fiscal fora efetuado em 13 de dezembro de 2012, não que se falar em decadência.

Também há de ser afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa da recorrente em razão da falta de adequação ou mesmo de omissão da capitulação legal, posto que o agente do fisco lavrou o auto de infração com clareza, narrando-o, inclusive, em informações complementares. É de recordar que o acusado, na seara tributária, defende-se dos fatos narrados na denúncia e não de sua capitulação legal.

No que se refere o mérito, salienta-se que o Decreto n. 27. 070/2003 estabelece que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, quando praticarem operações de circulação de mercadorias, deverão emitir NF sem destaque o ICMS, salvo disposição de lei em contrário. O dispositivo dispõe que o documento fiscal deverá conter, no campo próprio para destaque do ICMS, uma tarja preta e, no seu corpo, a expressão: “**Este documento não gera crédito do ICMS**”.

Visto que o contribuinte não poderia ter se creditado de imposto de operações cujos emitentes sejam beneficiários de tais regimes, resta clara a infração tributária.

O reenquadramento requerido pela recorrente para o art. 123, II, “d” não pode ser consumado posto que tal dispositivo pressupõe, além da escrituração dos documentos fiscais, a apuração do imposto devido, pré-requisitos não implementados pela Recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CMS	R\$ 1.508,12
Multa	R\$ 1.508,12
Total	R\$ 3.016,24

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a manter a decisão singular, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, seguida pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

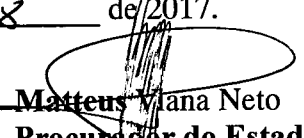
É o voto.


DECISÃO

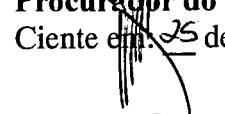
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** CARBOMIL QUÍMICA S/A e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e, preliminarmente, em relação à nulidades suscitadas pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa, afastar, por unanimidade de votos, a nulidade processual com fundamentado no Art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99. Quanto à nulidade arguida pela recorrente em relação a decadência, nos termos do art. 173, I do CTN o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, afastar, por unanimidade de votos, sob o seguinte entendimento: aplica-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 173, inciso II, do CTN, tendo em vista que houve repetição de fiscalização com a reabertura de prazo em 2012, conclui-se que não ocorreu a decadência alegada. **No mérito**, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 25 de 08 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Matheus Miana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 25 de 08 de 2017


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira